



**LEI Nº 620 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA  
SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE  
CANAS**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Canas.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada ao meio ambiente será o responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva atendendo o estudo preliminar elaborado no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

**Parágrafo Único** – No desenvolvimento das ações do programa de Coleta Seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, como associações de moradores, entidades beneficentes, e com o setor privado, apoiando sempre que possível, as ações de terceiros que possam contribuir com os objetivos do programa, de modo a reduzir os custos afetos ao Poder Público e reforçar o processo de mobilização.

**Art. 3º.** São considerados materiais recicláveis, entre outros:

- I. Papéis;
- II. Vidros;
- III. Plásticos;
- IV. Metais;
- V. Matéria Orgânica;
- VI. Entulho (resíduos da construção civil).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 4º.** A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas indústrias de Canas é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

§ 1º - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva, ou quando possível, retirados e encaminhados pelo Poder Público por solicitação do gerador.

§ 2º - Serão recusados os materiais que apresentam contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal junto com o órgão municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente e órgão com atribuições ligadas à educação desenvolverão campanha permanente de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Canas e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

- I. Incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- II. Incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;
- III. Desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:
  - a) Não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
  - b) Adicionar corretamente o lixo e apresenta-lo para coleta no horário correto;
  - c) Valorizar o trabalhador de limpeza público;
  - d) Não pichar as edificações.

**Parágrafo Único** – No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

**Art. 6º.** A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

- I. Coleta porta a porta dos materiais recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas;
- II. Coleta dos postos de entrega voluntária (PEV);
- III. Coleta através dos postos de entrega comunitários (PEC);

**§ 1º** - A coleta porta a porta será feita com frequência máxima semanal.

**§ 2º** - Os PEV são locais equipados com recipientes adequados e convencionalmente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

**§ 3º** - Os PEC são instalados em escolas, condomínios, logradouros públicos, supermercados e outros locais de fácil acesso pela população.

**§ 4º** - Os PEV contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material.

**§ 5º** - A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

**Art. 7º.** A seleção complementar, o processo preliminar, o armazenamento e a comercialização dos materiais recicláveis serão executados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros participantes do Programa de Coleta Seletiva do Município.

**Art. 8º** - Em caso de administração e venda dos recicláveis pelo poder público o produto da comercialização deste material deverá ser revertido em renda do Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderá:

- I. Reverter em benefício de entidades beneficentes, entidades ambientalistas, agremiações escolares e associações de moradores de bairro e de catadores, legalmente constituídas e com atuação no Município que participem ativamente do Programa de Coleta Seletiva;
- II. Ser aplicado na aquisição de material escolar e de apoio ao programa de Coleta Seletiva para os alunos das escolas participantes;
- III. Ser aplicado em ações de educação ambiental e mobilização comunitária relacionadas com o programa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Parágrafo Único** – O material escolar adquirido com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deverá trazer mensagens e informações promovendo a coleta seletiva.

**Art. 9º.** Compete ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

- I. Apoiar o desenvolvimento do programa;
- II. Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do programa;
- III. Gerenciar os recursos oriundos da coleta seletiva;
- IV. Estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;
- V. Emitir parecer sobre a autorização de inscrição nos recipientes utilizados na coleta seletiva, de publicidade de participantes ou apoiadores do programa.

**Art. 10.** Fica autorizado, desde que obtido o parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.

**Art. 11.** Os recursos oriundos do Programa Piloto da Coleta Seletiva existentes na data da publicação desta lei serão convertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12.** O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que atinja todo o Município.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 04 de Dezembro de 2019.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**

**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM QUATRO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE